



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2022

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia das Juízas e Bandeirinhas de Futebol, a ser celebrado anualmente no terceiro sábado do mês de junho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

CXXVI - terceiro sábado de junho:

.....

o Dia das Juízas e Bandeirinhas de Futebol;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/05/2025, p. 306

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 134/2025 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0079/22.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0079/2022, de autoria dos nobres Vereadores Isac Félix e Marcelo Messias, que visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia dos Árbitros, Juízes e Bandeirinhas do Futebol Feminino no Calendário de Eventos do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original reunindo condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro

é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo, a proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 15.04.2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP)

Ver. LUCAS PAVANATO (PL)

Ver. SANDRA SANTANA (MDB)

Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. ADRILLES JORGE (UNIÃO)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. MAJOR PALUMBO (PP)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/04/2025, p.399

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.